

Accueil>Créances pécuniaires>Insolvabilité/faillite  
Insolvência/falência

Portugal

#### **Nota prévia:**

A base legal da informação prestada nesta ficha encontra-se prevista no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18.03, com a última alteração introduzida pelo DL n.º 57/2022, de 25/08, que será doravante designado pela abreviatura CIRE.

#### **1 Contra quem podem ser instaurados processos de insolvência?**

Os processos de insolvência podem ser instaurados contra qualquer pessoa, singular ou coletiva e também contra a herança jacente; as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; as sociedades civis; as sociedades comerciais e as sociedades civis sob a forma comercial até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem; as cooperativas, antes do registo da sua constituição; o estabelecimento individual de responsabilidade limitada; quaisquer outros patrimónios autónomos (artigo 2.º, n.º 1, al. a) a h) do CIRE).

As pessoas coletivas públicas e as entidades públicas empresariais; as empresas de seguros, as instituições de crédito, as sociedades financeiras, as empresas de investimento que prestem serviços que impliquem a detenção de fundos ou de valores mobiliários de terceiros e os organismos de investimento coletivo, não podem ser objeto de processo de insolvência, na medida em que o mesmo é incompatível com os regimes especiais previstos para tais entidades (artigo 2.º, n.º 2 do CIRE).

#### **2 Em que condições é possível instaurar processos de insolvência?**

Sempre que os devedores se encontrem impossibilitados de cumprir a generalidade das suas obrigações já vencidas (artigo 3.º do CIRE).

Os processos de insolvência visam a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores (artigo 1.º, n.º 1, do CIRE).

Encontrando-se numa situação económica difícil, ou em situação de insolvência iminente, a empresa devedora pode requerer ao tribunal a instauração de um **processo especial de revitalização** (artigos 17.º-A a 17.º-I, do CIRE).

Tratando-se de devedor de qualquer outra natureza, em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente, este pode requerer ao tribunal **processo especial para acordo de pagamento** (artigos 222.º-A a 222.º-I).

#### **3 Quais são os bens que fazem parte da massa insolvente? Qual é o regime aplicável aos bens adquiridos pelo devedor ou transferidos para este após a abertura do processo de insolvência?**

A massa insolvente será constituída por todo o património do devedor na data em que for declarada a sua insolvência.

Fazem também parte da massa insolvente os bens e direitos de carácter patrimonial e que possam ser convertidos em dinheiro, **adquiridos na pendência do processo de insolvência**, por exemplo, direitos de propriedade, direitos de uso, reservas de propriedade, entre outros (artigo 46.º, n.º 1, do CIRE).

Tratando-se de insolvente casado, em regime de comunhão de bens, a massa insolvente compreenderá, também, a sua meação nos bens comuns do casal.

#### **4 Quais são os poderes do devedor e do administrador da insolvência?**

A sentença de insolvência poderá determinar que a administração da massa insolvente fique a **cargo do próprio devedor**, nos casos em que na massa insolvente esteja compreendida uma empresa (artigo 223.º, do CIRE), observados que estejam os requisitos previstos no disposto no artigo 224.º do mesmo diploma legal.

O administrador da insolvência é nomeado pelo juiz (artigo 52.º, n.º 1, do CIRE) e é quem dá o devido andamento ao processo de insolvência, sendo uma figura fundamental do mesmo.

Entre outras funções, compete ao administrador da insolvência preparar o pagamento das dívidas do insolvente às custas da massa insolvente; promover a venda dos bens que integrem a massa insolvente, com vista à distribuição do produto pelos credores e prover à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando quanto possível o agravamento da sua situação económica (artigo 55.º, n.º 1 do CIRE).

#### **5 Em que condições é possível recorrer à compensação?**

Existe a possibilidade de compensação de créditos sobre a massa insolvente com dívidas à massa insolvente, caso se verifiquem os requisitos previstos no artigo 99.º do CIRE.

Este regime permite a um credor da insolvência compensar o seu crédito com dívidas à massa insolvente, extinguindo-se os créditos reciprocamente. Assim o credor vê o seu crédito ressarcido sem ter que realizar o pagamento da sua dívida à massa, subtraindo-se ao concurso de credores.

Trata-se de uma forma de facilitar os pagamentos, evitando que ocorram pagamentos cruzados.

Além da regra geral do artigo 99.º do CIRE, existem outras disposições legais que preveem pontualmente a possibilidade de compensação: os artigos 102.º, n.º 3 al. e), 154.º, n.º 1, 242.º, n.º 3 e 286.º do CIRE.

#### **6 Quais são os efeitos do processo de insolvência relativamente aos contratos em vigor de que o devedor é parte?**

Os efeitos da insolvência relativamente aos contratos em vigor nos quais o devedor é parte, dependem da natureza do contrato e estão indicados, em particular, nos artigos 102.º a 119.º do CIRE.

**A regra é a de que os contratos bilaterais** (que geram obrigações entre ambas as partes) **sejam na mesma cumpridos**, mantendo-se os termos acordados entre as partes.

No entanto, se à data da declaração de insolvência, o contrato não tiver sido integralmente cumprido, a sua execução fica suspensa até que o administrador da insolvência emita uma declaração pela execução ou pela recusa do seu cumprimento (artigo 102.º, n.º 2 do CIRE). Recusado o cumprimento pelo administrador da insolvência, nenhuma das partes tem direito à restituição do que já prestou (n.º 3 do supra referido artigo).

Vejamos alguns exemplos:

- **Contrato de compra e venda com reserva de propriedade** (em que o vendedor é o insolvente): a outra parte poderá exigir-lhe o cumprimento do contrato, se a coisa já lhe tiver sido entregue na data da declaração de insolvência (artigo 104.º, n.º 1 do CIRE);

• **Contrato-promessa** (em que o insolvente é o promitente-vendedor): não pode ser recusado o cumprimento do contrato com eficácia real se já tiver havido a tradição da coisa a favor do promitente-comprador (ou seja, quando o promitente-vendedor já entregou a chave de um determinado imóvel ao promitente-comprador) - artigo 106.º, n.º 1 do CIRE.

Se o devedor tiver praticado atos que sejam prejudiciais à massa insolvente (ou seja, todos aqueles que diminuam, frustrem, dificultem ou ponham em perigo a satisfação dos credores), nos **dois anos anteriores à data da declaração de insolvência**, os mesmos poderão ser resolvidos nos termos do disposto no artigo 120.º e seguintes do CIRE.

#### **7 Quais são os efeitos do processo de insolvência relativamente aos processos instaurados por credores singulares (com exceção dos processos pendentes)?**

Os efeitos da declaração da insolvência são, entre outros, a **suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência**, que atinjam os bens integrantes da massa insolvente, obstando à instauração ou prosseguimento de qualquer ação executiva intentada pelos credores da insolvência (artigo 88.º, n.º 1, do CIRE): por exemplo, se o insolvente tiver uma penhora sobre o seu vencimento, esta será suspensa aquando da declaração de insolvência.

Por sua vez, as ações suspensas extinguem-se, quanto ao executado insolvente, quando declarada a sua insolvência e encerrado que esteja o processo de insolvência, por rateio final ou insuficiência da massa (artigo 88.º, n.º 3, do CIRE).

A declaração de insolvência determina o vencimento de todas as obrigações do insolvente não subordinadas a uma condição suspensiva (artigo 91.º, n.º 1 do CIRE).

A sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo (artigo 100.º, n.º 1 do CIRE).

#### **8 Quais são os efeitos do processo de insolvência relativamente à continuação de processos já em curso no momento da sua abertura?**

Uma vez decretada a insolvência, todos os processos intentados contra o devedor e que digam respeito aos bens compreendidos na massa insolvente, podem ser juntos, por apenso, ao processo de insolvência, desde que o administrador de insolvência assim o requeira, invocando conveniência processual (artigo 85.º, n.º 1, do CIRE). Caberá, assim, ao administrador de insolvência substituir o insolvente em todas as ações, mesmo sem o acordo da parte contrária (artigo 85.º, n.º 3, do CIRE).

#### **9 Quais são as principais características da participação dos credores no processo de insolvência?**

Os credores da insolvência participam ativamente no processo, devendo reclamar os seus créditos no prazo concedido na sentença, **até 30 dias** (artigos 36.º, n.º 1, al. j) e 128.º, n.º 1 do CIRE).

São credores da insolvência todos os titulares de créditos de natureza patrimonial que existam sob o insolvente, ou que se encontrem garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração.

A partir da declaração de insolvência, **todos os pagamentos passam a ser feitos aos credores no âmbito do processo de insolvência**, o qual obsta à instauração e ao prosseguimento de qualquer ação executiva contra a massa insolvente.

Por conseguinte os credores têm o direito de participar na assembleia de credores, nos termos do disposto no artigo 72.º, n.º 1 do CIRE.

Os créditos conferem um voto por cada euro ou fração se já estiverem reconhecidos por decisão definitiva proferida no apenso de verificação e graduação de créditos ou em ação de verificação ulterior, ou se o credor reunir, cumulativamente, os requisitos previstos nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 73.º, do CIRE.

#### **10 De que forma pode o administrador de falências utilizar ou alienar bens da massa insolvente?**

O administrador da insolvência pode utilizar ou alienar bens da massa insolvente, nomeadamente, nos termos previstos nos artigos 149.º a 150.º e 157.º a 158.º do CIRE.

A venda dos bens da massa insolvente constitui uma operação indispensável para a satisfação dos créditos, constituindo uma responsabilidade e competência do administrador da insolvência que dispõe, para o efeito, de liberdade de escolha.

Após o trânsito em julgado da sentença da insolvência e realizada a assembleia de credores para apreciação do relatório do administrador da insolvência, o mesmo procede à venda de todos os bens apreendidos para a massa insolvente, desde que a tal se não oponham as deliberações tomadas pelos credores na referida assembleia (artigo 158.º, n.º 1 do CIRE).

Os credores com garantia real sobre os bens a alienar devem ser ouvidos sobre o tipo de alienação e informados sobre o valor base fixado e o preço da alienação projetada, podendo, dentro de certos requisitos, propor a aquisição dos bens por si ou por terceiro (n.ºs 2 e 3 do artigo 164.º do CIRE).

O produto das alienações de bens, excluídos os valores indispensáveis às despesas correntes, deve ser depositado numa conta à ordem da administração da massa insolvente, em instituição de crédito escolhida pelo administrador (artigos 150.º, n.º 6 e 167.º, n.º 1 do CIRE).

#### **11 Quais são os créditos a reclamar contra a massa insolvente do devedor e qual é o destino a dar aos créditos constituídos após a abertura do processo de insolvência?**

1. Existem três tipos de créditos sobre a insolvência:

- i) Os garantidos e privilegiados;
- ii) os subordinados;
- iii) e os comuns.

São **créditos garantidos**, os créditos que beneficiem de garantias reais, incluindo os privilégios creditórios especiais, integrando o capital e os juros correspondentes até ao valor dos bens objeto da garantia (alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do CIRE). Haverá, contudo, certas garantias que se extinguem com a declaração de insolvência e os seus titulares perdem o seu estatuto de credores garantidos (vide artigo 97.º do CIRE).

São **créditos privilegiados** os que beneficiam de privilégios creditórios gerais sobre bens integrantes da massa insolvente, podendo ser mobiliários e imobiliários (alínea a) do n.º 4 do artigo 47.º do CIRE).

Definem-se como **créditos subordinados**, os créditos enumerados no artigo 48.º do CIRE “*exceto quando beneficiem de privilégios creditórios, gerais ou especiais, ou de hipotecas legais, que não se extinguam por efeito da declaração de insolvência*” (alínea b) do n.º 4 do artigo 47.º do CIRE).

São **créditos comuns** os demais créditos (alínea c) do n.º 4 do artigo 47.º do CIRE).

#### **12 Quais são as normas aplicáveis à reclamação, verificação e aprovação dos créditos?**

Os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público, devem, dentro do prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento, acompanhado de todos os documentos probatórios que disponham (artigo 128.º, n.º 1 do CIRE).

As normas aplicáveis à reclamação, verificação e aprovação de créditos encontram-se previstas nos artigos 128.º a 140.º do CIRE.

#### **13 Quais são as normas aplicáveis à distribuição do produto da liquidação dos bens? Como se procede à graduação dos créditos e direitos dos credores?**

As normas aplicáveis ao pagamento dos credores preveem diferenças de tratamento consoante aqueles sejam garantidos privilegiados, comuns ou subordinados, encontrando-se consagradas nos artigos 172.º a 184.º do CIRE.

Nestas disposições legais estão igualmente previstos: a possibilidade de o pagamento de dívida de terceiro importar a sub-rogação; e o regime aplicável quando existe solidariedade de devedores.

#### 14 Quais são as condições e os efeitos do encerramento do processo de insolvência (nomeadamente por concordata)?

O processo de insolvência pode ser encerrado:

- após o rateio final;
- após a sentença que homologue o plano de insolvência;
- a pedido do devedor (quando este deixe de se encontrar em situação de insolvência) - artigo 231.º do CIRE;
- quando o administrador da insolvência conclua que a massa insolvente é insuficiente para fazer face às dívidas - artigo 232.º do CIRE.

Ao ser encerrado o processo de insolvência, cessam todos os efeitos da declaração de insolvência e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens, podendo vender ou doar o seu património, passando a ter a livre gestão dos seus negócios e bens (artigo 233.º, n.º 1 do CIRE).

Além do mais, os credores da insolvência deixam de ter restrições quanto ao exercício dos seus direitos contra o devedor, excetuando-se os que resultam do plano de insolvência ou do plano de pagamentos.

As condições e os efeitos do encerramento do processo de insolvência estão previstos nos artigos 231.º a 234.º do CIRE.

#### 15 Quais são os direitos dos credores após o encerramento do processo de insolvência?

Em princípio, após o encerramento do processo, os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º do CIRE.

Para exercerem os seus direitos, constitui título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em ação de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência.

O n.º 1 do artigo 242.º do CIRE estabelece que, no caso da exoneração do passivo de pessoa singular, não são permitidas quaisquer execuções, sobre os bens do devedor, destinadas à satisfação dos créditos sobre a insolvência, durante o período da cessão.

#### 16 Como se procede à imputação das custas e despesas do processo de insolvência?

As custas e despesas do processo de insolvência são tidas como dívidas da massa insolvente (artigo 51.º do CIRE).

Antes de proceder ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, o **administrador da insolvência deduz da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das custas e despesas do processo**, incluindo as que previsivelmente terão lugar até ao encerramento do processo.

A imputação do pagamento das custas e despesas do processo é feita nos termos do artigo 172.º do CIRE.

No caso da exoneração do passivo de pessoa singular, o fiduciário afeta os montantes recebidos no final de cada ano do período de cessão, em primeiro lugar, ao pagamento das custas e despesas do processo, nos termos do artigo 241.º do CIRE.

#### 17 Quais são as normas aplicáveis à nulidade, anulabilidade ou impugnação dos atos prejudiciais ao interesse coletivo dos credores?

Os artigos 120.º a 127.º do CIRE preveem a possibilidade de resolução dos atos prejudiciais ao interesse coletivo dos credores (ou seja, atos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência), desde que verificadas as circunstâncias neles enunciadas.

#### **Legislação aplicável**

[Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas \(CIRE\)](#)

[Regulamento \(UE\) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de Insolvência](#)

[Código de Processo Civil](#)

**Advertência:** O conteúdo da presente ficha informativa não vincula o ponto de contacto nem os tribunais e não dispensa a consulta da legislação em vigor e das alterações à mesma que, entretanto, sobrevenham. Os preceitos legais do CIRE, acima referidos, levam em conta a versão do Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18.03, até à revisão operada pelo DL n.º 57/2022, de 25/08, inclusive.

Última atualização: 26/03/2024

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.